



## SEÇÃO X

### MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

#### PRESIDÊNCIA

#### AVISOS DE LICITAÇÕES

##### DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pelas empresas JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA, CNPJ nº 03.039.154/0001-85 e KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 83.569.459/0001-38, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 011/2023-TJAM, tipo menor preço global, cujo objeto é Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção.

Peça processual n.º 1011844, consta o resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 31.895.773/0001-07, pelo melhor lance o valor global de R\$ 969.572,76 (Novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA, CNPJ nº 03.039.154/0001-85 e KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 83.569.459/0001-38, manifestaram, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais, conforme peças n.º 1019447, 1019456e 1019433.

A empresa JF TECNOLOGIA EIRELI apresentou suas contrarrazões tempestivamente, alegando, em suma, o que segue:

“A partir dos itens supracitados, podemos dar ênfase ao termo “deverá”, onde consta obrigatoriedade sua utilização por todas as licitantes, visando a isonomia do processo licitatório. Primeiramente cumpre ressaltar que a Recorrida utilizou Convenção Coletiva de número SRT00605/2022, sendo este totalmente divergente dos exigidos nos itens do Termo de Referência.

Ainda nesse contexto vamos além! A título de exemplificação, vejamos a comparação entre alguns benefícios e salários entre o Convenção Coletiva utilizada pela RECORRIDA e a CCT AM000007/2023 (exigida no edital).

A partir dessas informações e analisando a planilha de custos enviada pela RECORRIDA, verificou-se diversos erros INSANÁVEIS que iremos demonstrar a inexistência da mesma. Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de oportunidade de ajuste na Planilha, citando parte do item 10.1 do edital, a mesma não deve prosperar, conforme vamos expor a seguir. Primeiro que, caso seja feito o ajuste pelo licitante haverá alteração substancial da proposta, tornando a mesma inexistente.

De forma a comprovar, de uma vez por todas, a inexistência da proposta da RECORRIDA, vamos simular na própria Planilha da mesma os valores para os postos, utilizando o salário correto de R\$1.652,27 e 2.294,50 e ZERANDO O CUSTO E LUCRO. Teremos um valor unitário de R\$3.789,43 e R\$4.955,95 para recepcionista e encarregado respectivamente, totalizando o valor anual de R\$ 1.059.880,92. PORTANTO, REALIZANDO O AJUSTE DO VALOR PARA OS ITENS 1 E 2 SERÁ MAJORADO EM R\$90.308,16, EM RELAÇÃO AO LANCE, indo assim de encontro ao item 13.1 do edital.

Dessa forma, em suma, a RECORRIDA violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no instrumento normativo da categoria profissional aplicável para a totalidade dos trabalhadores conforme a CCT AM000007/2023.

(...)

“Tanto no EDITAL DO PE Nº. 011/2023-TJAM e TR, quanto na CCT605/2022 não há previsão da obrigatoriedade de sindicalização, esta empresa pertence a categorias econômicas convenientes e os trabalhadores pertencentes às categorias profissionais da respectiva entidade sindical laboral. De acordo com o Acórdão TCU nº 369/2012, as Convenções coletivas informadas não são de utilização obrigatória mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.”

Ora, Sr. Pregoeiro, da mesma forma que o Edital ou TR não menciona que pode ser utilizado CCT diversa, ao mesmo tempo estabelece que a CCT adotada é a AM000007/2023.

De igual modo, em nenhum momento a Recorrida demonstrou o vínculo sindical, apresentando seja certidão de regularidade, seja termo de quitação de encargos ou outro documento que poderia demonstrar seu vínculo com a entidade sindical.

Resta claro que, de maneira a visar maior rentabilidade, a RECORRIDA, optou por utilizar CCT com salários e benefícios menores em comparação ao estabelecido por outra Convenção Coletiva de Trabalho que apresenta ser mais benéfica ao colaborador que será alocado ao posto de trabalho.

É intuitivo que a Recorrida arguirá o princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública, sendo de suma importância no momento econômico delicado em que passamos, entretanto, sabe-se, no nosso íntimo, que o princípio da moralidade deve-se fazer tão presente quanto qualquer outro princípio, colocando a dignidade da pessoa humana a frente da economicidade, buscando a conservação do atual salário e benefícios que hoje já são empregados por meio da Convenção Coletiva de Trabalho nº AM000007/2023, inclusive por esta Administração em outros contratos com os mesmos postos.”

A empresa ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA., alegou as seguintes razões:

“Nesse mesmo sentido, destaca-se o precedente abaixo citado:

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE. ENQUADRAMENTO. SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MUNICÍPIO.

1. Para fins de determinação da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição ao SAT deve-se considerar a atividade preponderante exercida, aquela que agrega o maior número de trabalhadores, independente de esta atividade ser eventualmente distinta do CNAE principal da empresa.

2. Restando comprovado que a atividade preponderante do Município é relativa ao ensino fundamental, enquadrada no grau de risco leve, deve ser declarado seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% - um por cento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF4, AC 5006553- 92.2016.4.04.7105).

Diante exposto diante as informações verificadas através de diligências feitas pela comissão de licitação que está conduzindo este pregão, não foi possível verificar ao certo qual a atividade desenvolvida pela empresa que contém o maior número de colaboradores registrados na empresa. Desta forma em nosso entendimento e com base citações acima seria o caso de diligência junto a Recorrida para que a mesma comprove através de sua GFIP transmitida em sua última competência, qual ao certo é sua atividade preponderante e



caso seja divergente da sua atividade principal, que seja feita a devida correção em sua alíquota do RAT conforme anexos do DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020, buscando assim preservar o princípio da isonomia entre os demais licitantes, se assim for de entendimento da dos ilustres integrantes que compõem a condução deste certame.

A empresa declarada vencedora, fez o uso de uma convenção coletiva divergente da convenção utilizada pelo órgão para compor o seu custo de contratação ferindo assim o princípio da impessoalidade do certame, ainda que seja alegado por parte da empresa vencedora que no Edital não estava descrito é importante destacar que a categoria que está sendo contratada através do certame tem representatividade sindical específica no Estado do Amazonas, sem contar que a empresa declarada vencedora não apresentou nenhum documento que comprove que a mesma é filiada à Entidade Sindical a qual usou sua convenção visto que a Recorrida possui outros contratos oriundo de licitação onde a mesma não utilizou da convenção, o que nos faz questionar o motivo da empresa não ter seguindo a mesma linha de raciocínio de modo que as atividades licitadas em certames que a empresa se sagrou vencedora estão relacionadas na convenção que a Recorrida utilizou para este certame, sem contar que a vigência da convenção também estava compatível com o prazo da apresentação das propostas, e sem contar que mais uma vez enfatizamos que não houve apresentação nenhuma documentação comportaria de que a Recorrida é filiada a este sindicato. Entendemos que se mantida a decisão servira como precedentes para que outras empresas se utilizem dos mesmos meios. Deste modo temos que considerar que os preços definidos de benefícios e reajustes salariais contidos na convenção utilizada pela administração para compor o preço devem ser levados em consideração visto que o sindicato se baseia em inúmeros estudos e indícios básicos para sobrevivência em nosso Estado, caso o certame seja homologado, terá consequências aos empregados da categoria onde em nosso entendimento é o elo mais fraco dessa negociação, não estamos discorrendo em apenas vencer o certame ou no melhor preço para a administração se trata também da humanização das pessoas que irão executar o objeto, a supressão de benefícios consideradas essências pela entidade Sincicial que representa a categoria em nosso Estado."

Por fim, as razões apresentadas pela recorrente KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA:

"Conforme consta do anexo 02 do Termo de Referência " Planilha de Custos e Formação dos Preços", os parâmetros a serem utilizados para a formulação das propostas para o cargo de recepcionista e encarregado são aqueles definidos na Convenção Coletiva registrada junto ao MTE sob o número AM 000007/2023.

Conforme consta na CCT a remuneração destas categorias seriam as seguintes: R\$ 1.652,27 para o cargo de Recepcionista; e R\$ 2.294,50 para o cargo de Encarregado.

Todavia, para alcançar os valores da proposta final ajustada, apresentada pela empresa Recorrida, diferentemente do que ocorreu em seu lance inicial, esta utilizou-se dos seguintes valores referentes a composição da remuneração destes profissionais: Recepcionista - R\$ 1.563,66 e Encarregado - R\$ 2.140,97, com base em instrumento coletivo divergente do expressamente disposto no edital, contradizendo os valores previsto no Termo de Referência.

...

Por todo o exposto, a proposta elaborada pela recorrida, equivocadamente declarada vencedora, fere de morte os princípios basilares que regem as contratações no âmbito da Administração Pública, sobretudo da Isonomia trazendo prejuízos à competitividade estabelecida pelo Edital, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo pois deixou de cumprir regra expressa no edital e ratificada pela Administração quando da publicação dos esclarecimentos e, por fim, o da Legalidade."

Em contrapartida, a vencedora do certame apresentou suas contrarrazões, nos termos do documento id. 1026069.

Por fim, em análise às razões recursais, o Setor Técnico manifestou-se conforme documento às fls. 1032474:

"DOS FATOS:

1. A empresa ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA alega:

"ERROS SUBSTANCIAIS que violam os termos do Edital e anexos bem como fere os princípios Licitatórios da Legislação vigente."

(...)

"A Recorrente declarada vencedora não apresentou em nenhuma das quatro vezes onde foi oportunizada para correção da planilha a comprovação onde se originou o seu percentual do Rat o qual deveria ser comprovado com a apresentação de sua GFIP, de modo que mesmo que a recorrente apresente-se sua GFIP os percentuais contidos nela que fazem a alusão ao seu percentual do RAT estaria divergindo do que consta no DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020 o qual define os critérios dos percentuais do RAT, vejamos: DECRETO Nº 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020 Art. 202. § 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES AVULSOS."

(...)

2. Alegações levantadas pelas recorrentes ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA, KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e JF TECNOLOGIA EIRELI, no que diz respeito ao uso de Convenção Coletiva diversa da estipulada em Edital.

DA ANÁLISE:

1. Da análise ao fato 1, onde a recorrente ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA alega que a licitante declarada vencedora não comprovou onde se originou o percentual do RAT. Tal alegação não procede, uma vez que em análise à documentação apresentada pela recorrida, verificou se a apresentação do Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2023, onde foi comprovado o FAP de 0,50 conforme apresentado em sua planilha de custos. De acordo com o DECRETO Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020, em seu anexo onde consta a RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, a alíquota para a atividade principal da licitante, destacada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e também no Alvará de localização e funcionamento, corresponde à 2%. Para realizar o cálculo do RAT ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), deve-se aplicar a seguinte fórmula: RAT x FAP. Assim, a empresa com um RAT de 2% e FAP de 0,5 %, o RAT ajustado (SAT) para recolhimento será equivalente a 1%, alíquota informada pela licitante em sua planilha de composição de custos.

2. Da análise ao fato 2, onde ambas as recorrentes alegam sobre o uso de uma convenção coletiva divergente da convenção utilizada pelo órgão.

A Convenção Coletiva apresentada pela licitante tem abrangência no Estado do Amazonas, bem como prevê os postos de trabalho, objeto desta contratação.

Os questionamentos feitos na fase de pedido de esclarecimentos referem-se ao valor do salário utilizado pela Administração, uma vez que a CCT utilizada como base para composição dos custos apresentava dois salários: o piso salarial de cada categoria e o salário reajustado conforme parágrafo primeiro - cláusula terceira da CCT. Sendo que, no uso da CCT AM000007/2023, deveria ser levado em consideração o valor reajustado.

Vejamos:

É inviável a Administração fixar previamente qual será o instrumento coletivo a ser adotado. Há julgados do TCU exatamente neste sentido.

Acórdão 1.097/2019-TCU Plenário

**Enunciado:**

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 2601/2020 – Plenário

**Enunciado:**

É irregular a exigência de que as propostas dos licitantes indiquem os acordos coletivos, as convenções coletivas ou as sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço. As propostas devem considerar o enquadramento sindical pela atividade econômica preponderante do empregador.

A legislação trabalhista é bem clara no sentido de que o enquadramento sindical da empresa se dá pela sua atividade econômica preponderante e não pela descrição do cargo contratado.

**CLT**

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 581, § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Em termos práticos, na formulação da proposta a empresa não se vincula ao instrumento coletivo adotado pela Administração como base para estimar os preços, mas no julgamento da proposta a Administração se vincula ao instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante.

A isonomia é um princípio, mas não se confunde com igualdade material entre concorrentes. Qualquer fornecedor tem suas peculiaridades, seja pela estrutura de gestão, liderança, capacidades, natureza jurídica ou tributária. E isso são vantagens competitivas, permitidas pelo ordenamento jurídico. A lei permite que empresas atuem conforme sua especificidade.

A análise da planilha do fornecedor ocorre com base na sua especificidade. Tanto no enquadramento sindical quanto em outros aspectos, tais como: tributário, estimativas, despesas administrativas, lucro. Cada um tem seu conjunto de obrigações e sua margem de decisão.

Cada empresa tem seu próprio conjunto de regras e contexto em que atua. As empresas não são iguais. O que se busca é a igualdade de tratamento na licitação, porém cada empresa terá sua própria realidade, seja do ponto de vista tributário, enquadramento sindical, estrutura de custos, estratégia, gestão, capacidade operacional. Cada um desses elementos pode ser usado como vantagem comercial na busca pelo sucesso nas disputas de transações de mercado.

Vejamos um trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019- Plenário:

[...], o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

Se a empresa cumprir os requisitos da licitação, incluindo, especialmente, a capacidade técnica, não há ilegalidade. Cada empresa opera com seu conjunto de obrigações, definidas, legalmente, por políticas públicas de diversos objetivos. Enquadramento sindical representa elemento legalmente definido. Se estiverem sendo exercidos de forma regular, devem ser admitidos no processo de contratação.

Se a empresa possui alguma vantagem competitiva, lícita e devidamente comprovada, não há por que afastá-la. A planilha da Administração é uma mera estimativa de preço vinculada às exigências técnicas (especificações do produto ou da execução dos serviços) do termo de referência. Não ferindo a lei ou essas exigências técnicas, a empresa pode apresentar a proposta que entender conveniente.

É de exclusiva responsabilidade do licitante a indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços, devendo a referida empresa arcar com o ônus decorrente de superveniente apontamento no equívoco do enquadramento.

Em razão do exposto, a área técnica mantém a análise feita em 25 de abril de 2023.”

E ainda:

**DOS FATOS:**

1. A empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS alega: “ A RECORRIDA deixou de cumprir as exigências de qualificação técnica presente no Edital; Versa o edital em seu item 16.5 as regras necessárias para fins de comprovação de qualificação técnica. Senão vejamos: 16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: a) A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou por no mínimo 3 (três) anos, a contento, pelo menos, 7 postos de trabalho, cujos profissionais tenham escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo.”

(...)

2. Alegações levantadas pela recorrente JF TECNOLOGIA EIRELI, no que diz respeito a inexecuibilidade da proposta:

(...)

A partir dessas informações e analisando a planilha de custos enviada pela RECORRIDA, verificou-se diversos erros INSANÁVEIS que iremos demonstrar a inexecuibilidade da mesma. Mesmo que a RECORRIDA alegue a possibilidade de oportunidade de ajuste na Planilha, citando parte do item 10.1 do edital, a mesma não deve prosperar, conforme vamos expor a seguir. Primeiro que, caso seja feito o ajuste pelo licitante haverá alteração substancial da proposta, tornando a mesma inexecuível.”

(...)

**DA ANÁLISE:**

1. Da análise ao fato 1, onde a recorrente KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS alega que a licitante declarada vencedora deixou de cumprir as exigências de qualificação técnica. Tal alegação não procede, uma vez que para análise de qualificação técnica, esta Administração não se utiliza de apenas um documento para fins de comprovação de habilitação ou não da empresa, e sim do somatório de todos os documentos enviados pelas licitantes.

(...)

Sendo que todos os contratos acima mencionados foram confirmados pelos seus respectivos emitentes.

2. Da análise ao fato 2, onde a recorrente JF TECNOLOGIA EIRELI indica inexecuibilidade da proposta, trazemos o posicionamento da doutrina e jurisprudência sobre o tema:

Marçal Justen Filho

A Questão da Inexecuibilidade



A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

A distinção entre a inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 456.)

[...]

Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário - TCU

A apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.

É preciso considerar que o valor global da contratação é composto por custos unitários fixos e por custos variáveis, em relação aos quais pode-se dizer o seguinte:

a) em relação aos custos fixos, que são aqueles determinados por instrumentos normativos, deve adotá-los em sua planilha de acordo com a previsão legal, sendo que, quando do exame de efetividade do lance mais bem classificado, deverá exigir do licitante que cote adequadamente esses custos em sua planilha de formação de preços, segundo o regramento incidente;

b) Quanto aos custos variáveis, que dependem da realidade de cada empresa ou de valores praticados pelo mercado, deve avaliar, por ocasião do exame de efetividade do lance mais bem classificado, se os valores adotados pelo licitante mais bem classificado em sua planilha de custos e formação de preços se mostram exequíveis segundo a sua realidade, sem poder determinar valores mínimos para tanto.

Nesse contexto, demonstrar de forma pormenorizada a suposta inexecuibilidade, a simples comparação com o preço inicialmente proposto pela licitante vencedora não é suficiente para esse fim.

Citamos a título de referência a disciplina constante da IN SEGES/MDG nº 05/17:

A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Em razão do exposto, a área técnica mantém a análise feita em 25 de abril de 2023."

Em relatório acostado sob o doc. 1032476, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido de os recursos serem conhecidos e, no mérito, improvidos pelos motivos aduzidos, sobretudo com base na análise técnica da DVCOP, declarando a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA. habilitada e vencedora do certame.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e vislumbrando as razões de recurso expostas, anota-se que, na forma da proposta retificada 1004607, a empresa vencedora INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA. apontou valor inexecuível para a prestação do serviço licitado, visto que, na composição de custos, laborou com valores de salário de recepcionista e de encarregado inferiores ao da Convenção Coletiva AM000007/2023.

Ademais, a despeito da informação colhida no setor técnico (id 1032474), as licitantes no presente certame vinculam-se aos valores constantes na planilha de composição de custos previstas no edital, como, inclusive, aponta o esclarecimento do pregoeiro no id 0957028.

Sabe-se que os esclarecimentos prestados adunam-se ao próprio edital da licitação, passando a dele fazer partes. Nesse sentir, também é inequívoca a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório nas licitações. Assim, caberia ao licitante INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentar proposta de acordo com os ditames do edital, o que não fez na medida em que desrespeitou os limites mínimos dos salários de recepcionista e de encarregado.

Diante disso, certo é que a licitante violou o edital e apresentou, de igual forma, o valor que impossibilitaria a prestação do serviço, pois o total da proposta indicada não cobrirá sequer os custos para a prestação do serviço.

Dessa forma, divirjo do relatório apresentado pela Comissão de Licitação, para conhecer dos recursos manejados pelas empresas JF TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, ALPHA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL LTDA, CNPJ nº 03.039.154/0001-85 e KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 83.569.459/0001-38 e, no mérito, dar provimento ao interposto pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELI, inabilitando a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 31.895.773/0001-07, para o certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora Nélia Caminha Jorge  
Presidente do TJ/AM